



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.000349/2005-17
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3201-004.267 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de setembro de 2018
Matéria IPI
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado GRÁFICA PORTO BELO LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/01/2003, 30/04/2003, 31/07/2003, 31/10/2003, 30/01/2004, 30/04/2004, 30/07/2004, 29/10/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . ERRO FORMAL. CONTRADIÇÃO.

Ao se constatar a existência de contradição, os embargos devem ser acolhidos para corrigir o erro havido, passando a integrar o julgado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para que a multa seja adequada ao que dispõe o texto da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisário, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior.

Relatório

Tratam-se de tempestivos Embargos de Declaração opostos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Londrina/PR, em face do Acórdão nº 3201-003.627, da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, proferido em sessão de 17/04/2018, cuja Ementa abaixo se transcreve:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/01/2003, 30/04/2003, 31/07/2003, 31/10/2003, 30/01/2004, 30/04/2004, 30/07/2004, 29/10/2004

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 2 DO CARF. APLICAÇÃO.

De conformidade com a Súmula CARF nº 2, este Colegiado não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ATRASO NA ENTREGA DA DIF-PAPEL IMUNE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 49 DO CARF.

Conforme a Súmula nº 49 do CARF, “a denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração”. MULTA POR FALTA DE ENTREGA DA “DIF - PAPEL IMUNE”. PREVISÃO LEGAL.

É cabível a aplicação da multa por ausência da entrega da chamada “DIF - Papel Imune”, pois esta encontra fundamento legal no art. 16 da Lei nº 9.779/99 e no art. 57 da MP nº 2.15835/2001, regulamentados pelos arts. 1º, 11 e 12 da IN SRF nº 71/2001.

VALOR A SER APLICADO A TÍTULO DE MULTA POR ATRASO OU FALTA DA ENTREGA DA “DIF - PAPEL IMUNE”. Com a vigência do art. 1º da Lei nº 11.945/2009, a partir de 16/12/2008 a multa pela falta ou atraso na apresentação da “DIF - Papel Imune” deve ser cominada em valor único por declaração não apresentada no prazo trimestral, e não mais por mês calendário, conforme anteriormente estabelecido no art. 57 da MP nº 2.15835/2001.

RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

Por força da alínea “c”, inciso II do art. 106 do CTN, há que se aplicar a retroatividade benigna aos processos pendentes de julgamento quando a nova lei comina penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da ocorrência do fato.”

Alega a embargante a ocorrência de contradição quanto à correta quantidade de trimestres a ser considerada na execução do Acórdão embargado.

Os embargos foram devidamente admitidos pelo Sr. Presidente da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF, conforme a seguir:

"Diante do exposto, constata-se a presença de elementos indiciários suficientes para a admissão dos aclaratórios. A meu pensar, essas inconsistências devem ser examinadas e esclarecidas pelo colegiado, a fim de possibilitar a plena execução do aresto.

*Com essas considerações, para os fins previstos no § 7º do art. 65 do RICARF, com a redação que lhe foi dada pela Portaria MF nº 39, de 12 de fevereiro de 2016, **DOU SEGUIMENTO** aos embargos interpostos.*

Encaminhe-se o presente processo ao Relator, Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, para inclusão em pauta."

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Relator

Assiste razão à embargante.

Por um lapso, este Conselheiro, procedeu a contagem equivocada do número de trimestres a serem considerados para fins de execução do julgado.

Realmente, o Auto de Infração compreende 8 (oito) trimestres e não 7 (sete) como constou no Acórdão embargado, conforme se depreende da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal abaixo reproduzido:

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)

Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, foram apuradas infrações abaixo descritas, aos dispositivos legais mencionados.

001 - FALTA DE ENTREGA DE DECLARAÇÕES

FALTA DA ENTREGA DA DIF-DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES - PAPEL IMUNE

Multa pelo atraso da entrega da DIF-Papel Imune dos períodos abaixo relacionados:

Data Ocorrência	Valor Multa Regulamentar
31/01/2003	R\$ 36.000,00
30/04/2003	R\$ 31.500,00
31/07/2003	R\$ 27.000,00
31/10/2003	R\$ 22.500,00
30/01/2004	R\$ 18.000,00
30/04/2004	R\$ 13.500,00
30/07/2004	R\$ 9.000,00
29/10/2004	R\$ 4.500,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art.16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, inciso I e parágrafo único do art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art.368 do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, art.10, art.11 e art.12 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 71, de 24 de agosto de 2001.

Assim, é de se proceder a correção dos erros havidos para que na parte da fundamentação do voto passe a constar:

"Com a sistemática mais benéfica, estabelecida pela Lei nº 11.945/2009, a multa de R\$ 2.500,00, para micro e pequenas empresas deve ser exigida em relação a cada obrigação em atraso, no caso, 8 (oito) trimestres.

No total, portanto, a multa que deverá incidir, conforme o exposto, será no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais - 8 trimestres x R\$ 2.500,00)."

E, na parte dispositiva, passe a constar:

"Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto, para que a multa seja adequada ao que dispõe o texto da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Diante do exposto, voto em acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para que a multa seja adequada ao que dispõe o texto da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Processo nº 10930.000349/2005-17
Acórdão n.º **3201-004.267**

S3-C2T1
Fl. 459

(assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator